

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)



Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências.

~~(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 1989)~~

PROJETO DE LEI 1073/99

Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para:

- I - as Forças Armadas;
- II - os órgãos de segurança pública federais e estaduais, as guardas municipais e o órgão de inteligência federal;
- III - as empresas de segurança privada regularmente constituídas, nos termos da legislação específica.

§ 1º O Ministério da Justiça, em conjunto com as Forças Armadas, instituirá sistema de controle das armas fornecidas aos entes relacionados nos incisos II e III, competindo-lhes a realização de vistorias periódicas, na forma do regulamento.

§ 2º As armas pertencentes às entidades elencadas neste artigo deverão ter marca indelével que as distingam das não registradas.

Art. 2º As armas de fogo de propriedade de particulares e respectiva munição deverão ser recolhidas às unidades das Forças Armadas, da Polícia Federal ou da Polícia Civil, no prazo de trezentos e sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º A União indenizará os proprietários de que trata o **caput** deste artigo, na conformidade do regulamento desta Lei.

§ 2º A indenização prevista neste artigo só se aplica às armas que, por ocasião da publicação desta Lei, forem consideradas regularizadas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à munição de propriedade de particulares.

§ 4º Os detentores de armas não regulares que fizerem, voluntariamente, a entrega, na forma e no prazo previstos no **caput** deste artigo, ficam isentos das penas previstas no art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 3º Será aplicada pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

- I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, por qualquer meio, faça, promova ou permita o transporte de arma de fogo ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;



II - à empresa produtora ou comercializadora de armamentos que realize publicidade para venda de armas de fogo a particulares.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional relatório anual sobre os resultados obtidos com a aplicação desta Lei, a ser produzido pelo Ministério da Justiça, quanto à diminuição dos índices de criminalidade.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.437, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

Pena: reclusão de um a dois anos e multa.

§ 4º A pena é aumentada da metade:

I - se o crime é praticado por servidor público, valendo-se do cargo ou função;

II - nos casos de reincidência.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 18 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS
- SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA
O REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE
FOGO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Armas

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, excetuadas as consideradas obsoletas.

Parágrafo único. Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido deverão fazer seu cadastro como atiradores, colecionadores ou caçadores no Ministério do Exército.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de arma de fogo será precedida de autorização do SINARM.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de seis meses, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da promulgação desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que teve a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Presume-se de boa-fé a pessoa que promover o registro de arma de fogo que tenha em sua posse.

**CAPÍTULO III
Do Porte**

Art. 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º A autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituída a cobrança de taxa pela prestação de serviços relativos à expedição de Porte Federal de Arma de Fogo, nos valores constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades do Departamento de Polícia Federal.



**CAPÍTULO IV
Dos Crimes e das Penas**

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo, ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

.....
**CAPÍTULO V
Disposições Finais**

Art. 18. É vedado ao menor de vinte e um anos adquirir arma de fogo.

.....
.....



Mensagem nº 699

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências".

Brasília, 19 de junho de 1999.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Fernando Collor".



E.M. nº 293

Em 24 de MAIO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, que objetiva alterar a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, introduzindo restrições à comercialização, à posse e ao porte de armas de fogo.

2. O projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência tem a intenção de restringir a comercialização, utilização e registro das armas de fogo, de forma a propiciar maior segurança à sociedade civil, por meio de efetivo controle das armas de fogo no âmbito do território nacional.

3. Com a finalidade de adequar a legislação brasileira à tendência legislativa mundial, que aponta para restrição ao uso das armas de fogo, o projeto de lei apresentado reafirma a preocupação do Poder Público com a tutela do bem jurídico da segurança coletiva, o qual engloba valores fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio do indivíduo.

4. O porte de arma pelo cidadão comum tem se mostrado de alto risco tanto para si como para seus familiares. As tristes experiências recentes de violência nas escolas, com o uso de armas de fogo, causando tragédias que poderiam ser evitadas, somam-se às estatísticas de elevado número de mortes de cidadãos portadores de armas que reagiram a assaltos. Discussões de trânsito em que um dos motoristas estava armado são, igualmente, exemplos de tragédias ocorridas pela permissão legal do porte de arma ao cidadão comum. Assim, sobre ser falsa a segurança oferecida pelas armas, adiciona-se o risco do uso da arma por familiares não habilitados, com efeitos danosos para toda a sociedade.

5. A exemplo de países como Japão, França e Inglaterra, a disciplina jurídica prevista no projeto de lei ora apresentado introduz restrições ao porte de armas de fogo, com o objetivo de resguardar o indivíduo e a sociedade do abuso perpetrado na utilização dessas armas.



6. A legislação comparada, reconhecendo imperiosa necessidade de desestimular o uso de armas de fogo, tem sido alterada para introduzir restrições à disciplina da comercialização e do porte de armas. Além disso, episódios dolorosos envolvendo o uso inadequado de armas de fogo, ocorridos na década de 90, têm compelido países que, historicamente, sempre reconheceram direito aos cidadãos de possuírem armas de fogo para defesa pessoal, como os Estados Unidos, por exemplo, a debaterem o assunto e reverem suas concepções sobre a matéria.

7. Neste diapasão, em 20 de fevereiro de 1997, foi aprovada, entre nós, a Lei nº 9.437, a qual estabeleceu condições para o registro e porte de armas de fogo, inclusive definindo crimes relacionados com a matéria. Pretendia-se com este diploma legal obter-se um efetivo controle das armas de fogo no Brasil e, como consequência, sensível diminuição das estatísticas de crimes. Infelizmente, tais expectativas viram-se frustradas e, hoje, pouco mais de dois anos após a entrada em vigor da Lei nº 9.437/97, está-se às voltas com o mesmo debate sobre o problema da comercialização, da posse e do porte de armas de fogo.

8. Este quadro leva à apresentação do anexo projeto de lei, com o propósito de reafirmar a preocupação do Poder Público com o bem jurídico da segurança coletiva, envolvendo nesta expressão, inclusive, valores fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio do indivíduo. Tal preocupação leva, pois, à proibição da venda de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvada a aquisição pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, pelas guardas municipais, pelo órgão de inteligência federal e pelas empresas de segurança privada regularmente constituídas, na forma prevista pelo art. 1º.

9. Para impedir que a violência continue grassando, não é suficiente apenas proibir a venda de arma de fogo. Necessário é que haja um posicionamento legal sobre as armas que estão em poder de particulares, na forma do art. 2º, no sentido de determinar aos proprietários das armas que as recolham às unidades das Forças Armadas, da Polícia Federal ou da Polícia Civil, garantindo-lhes a indenização decorrente desse recolhimento.

10. O art. 3º, de sua vez, disciplina a aplicação de multa no transporte de arma de fogo sem observação das normas de segurança, bem assim na veiculação de publicidade para venda de armas de fogo a particulares.

11. No art. 4º, está prevista avaliação dos resultados com a aplicação da lei quando vigente, mediante encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, de relatórios elaborados naquele sentido.



12. O art. 5º vem reafirmar a severidade que o assunto requer, com os necessários ajustamentos no art. 10 da Lei nº 9.437, de 1997, de modo a impedir que os crimes ali elencados possam ser afiançáveis pela autoridade policial, corrigindo-se falha da lei relativa ao servidor público, a fim de que somente tenha a pena agravada aquele que se valer do cargo ou da função. Prevê-se, também, no mesmo dispositivo, o aumento de pena para o agente que reincidir na conduta tipificada.

13. Registre-se, por fim, que as disposições do projeto estendem-se, também, porque pertinentes, às munições utilizadas nas armas de fogo.

14. Creio, Senhor Presidente, que, com o presente projeto de lei, estaremos dando uma satisfação à sociedade e cumprindo compromissos assumidos no intuito de proporcionar a todos maior tranquilidade e segurança.

Respeitosamente,


RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

12
N

Aviso nº 727 - C. Civil.

Em 19 de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, e dá outras providências".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 005531

08/06/99 09:59:12

Página: 001

PL.-1073/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 02/06/99

Prazo:

Ementa: Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL 2690/89,

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
02/06/99	AVISO 727/99	PODER EXECUTIVO	Proposição	MSC-0699/99

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 08 de junho de 1999.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

SE PUB Assinatura: _____ Ponto: _____

CEL Assinatura: _____ Ponto: _____

SINOPSE Assinatura: _____ Ponto: _____

CCP Assinatura: _____ Ponto: _____

ATAS Assinatura: _____ Ponto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 005548

10/06/99 09:10:56

Página: 001

PL.-1073/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 02/06/99

Prazo:

Ementa: Proíbe a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL 2690/89,
NOVO DESPACHO - 09/06/99
Reveja o despacho aposto ao PL. 1073/99, para determinar a sua apensação ao PL. 2787/97. Publique-se.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
02/06/99	AVISO 727/99	PODER EXECUTIVO	Proposição	MSC-0699/99

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 10 de junho de 1999.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

SEPUB **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CEL **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____